

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Revista de Julgados



v. 5. 2008 / 2009

ISSN: 2178-8081

Rev. Julg.	Cuiabá	v. 5	p. 11-588	2008/2009
------------	--------	------	-----------	-----------

O alistamento eleitoral, a língua portuguesa, os direitos políticos dos povos indígenas e a soberania nacional: a (in)exibibilidade de aplicação de dispositivos do código eleitoral.

KELSEN DE FRANÇA MAGALHÃES¹

RESUMO

Trata-se de artigo relacionado à aplicabilidade ou não do disposto no art. 5º, inciso II do Código Eleitoral e suas implicações. O estudo aborda os desdobramentos do tema e sua relação com outros dispositivos legais, relacionando os aspectos jurídicos, políticos, sociais e antropológicos decorrentes da interpretação da norma no que diz respeito ao Estado Brasileiro, identificando a importância do conceito de língua nacional ou idioma oficial presentes na Constituição Federal, no Código Eleitoral e na doutrina pátria. Além disso, o estudo identifica situações peculiares de brasileiros indígenas e não-indígenas que estariam sujeitos ou não à exigência contida no supracitado dispositivo legal em concurso com outras normas, tal qual o estatuto índio, que visto sob a ótica do TSE em seus julgados e Resoluções procura adequar o tratamento dispensado aos indígenas, no âmbito do exercício dos direitos políticos, ao disposto no Estatuto do Índio. Ao final o texto, adentra na polêmica questão da presunção de constitucionalidade e recepção de normas infraconstitucionais e sua eficácia, especialmente com relação aos incisos II e III do Código Eleitoral.

Palavras-chave: 1. Direitos políticos 2. Indígenas 3. Alistamento eleitoral 4. Soberania nacional.

INTRODUÇÃO

Historicamente, o continente americano foi palco de uma série de intervenções de países europeus, notadamente, da Espanha, Portugal, França, Holanda e Inglaterra.

Se se observar ao derredor do Estado brasileiro, pode-se encontrar uma série de Estados que falam as mais variadas línguas, dentre as quais se destaca o idioma espanhol.

¹ Bacharel em Direito e Pós-graduado em Direito Agrário, ambos pela Universidade Federal de Goiás. Analista Judiciário do TRE-MT e Chefe de Cartório da 31ª Zona Eleitoral. Membro fundador do Núcleo Popular de Estudos Jurídicos — Nepejur. Ex-membro da RENAP — Goiás — Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares no Estado de Goiás.

Entretanto, esse traço cultural comum entre a maioria das nações sul-americanas não foi suficiente para garantir a unidade territorial e a miscigenação de costumes e culturas dos países sul-americanos de língua espanhola. Tem-se, como exemplo marcante disso, a clara divisão entre dois países vizinhos de língua espanhola, quais sejam, Uruguai e Argentina. Situação totalmente diversa é a do Brasil, país que preservou, além do idioma comum, todo o território por onde se estendeu a língua portuguesa no continente americano, com a consequente miscigenação de costumes e culturas.

Esse fato é tão marcante que fez do Brasil líder na difusão da língua portuguesa, que alcança cerca de uma dezena de países e povos. O idioma português, a propósito, ganhou expressões, sentidos e, até mesmo, palavras diferentes no Brasil, que soube incorporar termos pertencentes a diversos idiomas de vários povos indígenas, como: abacaxi, nhenhênhê (conversa fiada), annanaí etc. De forma que o principal traço de identidade cultural entre os povos da nação Caiçara é o idioma Português, patrimônio cultural do Brasil, resguardado sabiamente pelo Povo, pelo Estado brasileiro e por sua legislação. Tanto é assim que o artigo 13 da Carta Magna brasileira assevera: “Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.” (BRASIL, 1988).

Entretanto, mesmo sendo a língua portuguesa o idioma nacional e oficial do país, o Estado brasileiro reconhece e respeita outros idiomas, tais quais os idiomas indígenas, não como sendo idiomas oficiais ou nacionais, mas como expressão de uma determinada cultura ancestral. Para tanto, basta observar o disposto no artigo 210, parágrafo segundo, da Constituição Federal de 1988(CF/88): “O ensino fundamental regular será ministrado **em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas** e processos próprios de aprendizagem.” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Esse reconhecimento, embora seja uma inovação introduzida pela Constituição Cidadã (1988), não caracterizou nenhum outro idioma como nacional ou oficial, tal qual ocorreu recentemente no Estado paraguaio (país declarado bilingue: Espanhol e Guarani). A proteção ao idioma nacional no Brasil, ou seja, à língua oficial ocorre desde tempos remotos, situação esta que produz efeitos políticos e jurídicos concretos na vida dos brasileiros (BRASIL, 1988).

A relação entre o alistamento eleitoral, o exercício dos direitos políticos e o idioma nacional

Um dos aspectos jurídicos que decorre do conhecimento da língua nacional, ou seja, saber comunicar-se por meio do idioma oficial, diz respeito ao exercício dos direitos políticos dos

povos indígenas, das comunidades quilombolas e das comunidades que vivem isoladas em território nacional e que descendem dos mais variados povos/nações, tais quais são os casos de pequenas colônias alemãs, ucranianas, russas, japonesas, árabes etc. A esse respeito, é importante dizer que os regramentos que disciplinam o exercício dos direitos políticos alcançam a todos, indistintamente, sejam eles indígenas ou não-indígenas.

Pois bem, o primeiro passo para o exercício dos direitos políticos de qualquer cidadão brasileiro dá-se com o alistamento eleitoral, uma vez que para o exercício do voto é preciso que o brasileiro tenha requerido seu alistamento eleitoral preenchendo os requisitos estipulados pela legislação, tanto no âmbito constitucional, quanto no infraconstitucional.

Assim, dá-se o mencionado alistamento por meio de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), formulado perante o órgão da Justiça Eleitoral, sendo certo que, embora seja lícito a quem quer que seja requerer alistar-se eleitor, necessário é para a obtenção do deferimento do pedido que se preencham certas condições/requisitos.

Inicialmente, serão apontadas algumas dessas condições (com base no art. 5º do Código Eleitoral e no art. 14 da CF/88):

- I- Ser brasileiro nato, ou naturalizado;
- II- Ser absolutamente ou relativamente capaz (até o dia das eleições);
- III- **Expressar-se na língua nacional (Português);**
- IV- Estar no pleno gozo dos direitos políticos;
- V- Não estar na condição de conscrito (durante o período militar obrigatório);
- VI- Possuir idade mínima de 16 anos até a data do próximo pleito;
- VII- Estar em dias com suas obrigações militares (maiores de 18 anos-eleitor não-indígena - e maiores de 21 anos - eleitores indígenas integrados) (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Importante ressaltar que os requisitos, segundo a legislação, são cumulativos, ou seja, é necessário o preenchimento de todas as condições acima para que o interessado possa se alistar como eleitor no Brasil, e uma vez alistado o requerente passará a ter não só o direito de votar, mas também, via de regra, o **dever** de fazê-lo, salvo as exceções estipuladas pela legislação (art. 14 C.F./88), em que o voto torna-se facultativo, este era o entendimento aplicado até a publicação da Resolução 23.274/2010/TSE (BRASIL, 1988).

Ora, o Código Eleitoral (CE) prescreve em seu art. 5º, certas restrições para alistar-se eleitor:

Art.5º - Não podem alistar-se eleitores:

I- [...] — (não recepcionado pela CF/88)

II- **Os que não saibam exprimir-se na língua nacional;**

III- Os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos [...] (BRASIL, 1965, grifo nosso).

O dispositivo acima era aplicado até então a todo **brasileiro nato ou naturalizado**, índio ou não-índio. Aliás, as Constituições Federais de 1946 e de 1967, bem como as emendas Constitucionais nº 1, de 1969 e nº 25, de 1985 (BRASIL, 1946; BRASIL, 1967; BRASIL, 1969; BRASIL, 1985) continham previsão idêntica à descrita no inciso II do art. 5º do Código Eleitoral, a qual persiste até hoje no ordenamento jurídico, sobrevivendo às mais variadas transformações políticas que atingiram nossa sociedade (BRASIL, 1965). Ocorre que há, ainda, outros requisitos aplicáveis a todo aquele que pretende requerer alistamento eleitoral, tornando necessária a observância da capacidade civil e política, para qualquer brasileiro, inclusive, índio.

Complementa-se que é vedado o alistamento eleitoral aos estrangeiros, tal qual o disposto no art. 14, § 2º da CF/88, vedação que se estende aos conscritos, durante o período militar obrigatório e aos absolutamente incapazes (BRASIL, 1988).

Assim, aferia-se a capacidade eleitoral do índio e a do não-índio, entre outros requisitos, pelas condições que possuíam de expressarem-se na língua nacional de modo inteligível, ainda que por meio de sinais (Língua Brasileira de Sinais — cujo alfabeto e palavras expressam o significado contido no idioma português), **se possuir deficiência/limitação auditiva**, verificáveis pela Justiça Eleitoral previamente, se atendiam ao disposto nos art. 5º, 42, 45, 71, 74 e 75 do Código Eleitoral e art. 14 da CF/88, visto que nenhuma disposição existe na legislação aplicável, subordinando o alistamento do indígena à prévia manifestação do serviço de proteção ao índio. Isso é o que dispõe a Resolução n. 7.919 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a qual o eminente Ministro Nelson Jobim, durante sua manifestação na sessão que aprovou a Resolução n. 20.806/2001-TSE, igualmente julgou continuar sendo plenamente aplicável à resolução anteriormente citada (BRASIL, 1965; BRASIL, 1966; BRASIL, 1988; BRASIL, 2001).

Trocando em miúdos, embora fosse o indígena tutelado legalmente pela Fundação Nacional do Índio (Funai), **não se pode exigir dele que esteja acompanhado por servidor ou**

funcionário da Funai para que se recepcione o aludido requerimento (R.A.E.), por uma clarividente questão de isonomia procedimental.

Ora, se para os não-índios menores de 18 anos, via de regra, relativamente capazes, não lhes é exigida a companhia/assistência de seus pais ou representantes por ocasião do alistamento eleitoral, também aos indígenas não lhes pode ser exigido acompanhamento da Funai para a realização do mesmo procedimento.

E mais. Há, ainda, até mesmo a possibilidade de que o menor de 16 anos, em anos eleitorais, possa requerer seu alistamento eleitoral se até a data das eleições tiver 16 anos completos, ou seja, mesmo aqueles considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil (visto que no exemplo dado estariam com apenas 15 anos de idade), podem requerer seu alistamento eleitoral, não há razão alguma para que se crie impedimento ao indígena que da mesma forma deseja fazê-lo.

Assim, quanto à inexigibilidade de acompanhamento do indígena que se expressa no idioma nacional por agente da Funai não há qualquer polêmica. Essa somente passa a existir quando se refere ao indígena que não se expressa no idioma nacional e não foi declarado integrado. Nesse caso, o que fazer? Aplicar o procedimento descrito acima pelo CE, ou atribuir força à Resolução do TSE que declarou não haver sido recepcionado o art. 5º, II do CE? O TSE não esclareceu como se daria o atendimento de eleitor que não se comunica no idioma pátrio e não é integrado. Ora, o indígena poderá ter sua vontade traduzida por qualquer pessoa? É lícita a apresentação de intérpretes da vontade dos indígenas estranhos à Funai? Como assegurar a correta transcrição das informações coletadas, se o servidor da Justiça Eleitoral não compreende o que está sendo dito pelo requerente, situação que também se aplica aos quilombolas e brasileiros naturalizados que não falam português?

Exigibilidade de quitação com o serviço militar obrigatório para o índio integrado

Afora a polêmica que será tratada abaixo, outras regras devem ser analisadas no momento do alistamento eleitoral e a Resolução nº 20.806/2001-TSE, estipula que:

[...]são aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa (BRASIL, 2001, grifo nosso).

A manifestação dos Ministros que compunham a Corte Superior Eleitoral foi expressa na Res.-TSE N° 20.806/2001 no sentido de que: “[...] **somente ao índio integrado é exigível a comprovação de quitação do serviço militar, para fins de alistamento eleitoral [...]**” (BRASIL, 2001, grifo nosso).

O eminente Ministro Garcia Vieira, em seu voto relacionado na citada Resolução, manifestou-se da seguinte forma:

A Constituição Federal, no título referente aos direitos e garantias fundamentais, assegura a igualdade de todos perante a lei ‘sem distinção de qualquer natureza’ (art. 5º, caput), bem assim estabelece como obrigatório o alistamento eleitoral para os brasileiros maiores de dezoito anos, vedando-o aos estrangeiros e aos conscritos, durante o período de prestação do serviço militar.

De igual modo, o ordenamento constitucional pátrio impõe a prestação do serviço militar, estatuído pela Lei do Serviço Militar — ou prestação alternativa, regulada pela Lei 8.239/91 — aos brasileiros do sexo masculino, no ano em que completarem dezoito anos.

A recusa ao cumprimento de obrigação legal a todos imposta ou de prestação alternativa implica a privação dos DIREITOS POLÍTICOS, nos termos do art. 15,IV, da Constituição. (BRASIL, 2001).

Continuando a discorrer sobre o tema o Ministro Garcia Vieira, assevera: “[...] não vejo, como excluir do preceito os indígenas, quando procurarem a Justiça Eleitoral [...]”

Entretanto, a exigência somente se aplica aos índios integrados, uma vez que estes já não são mais tutelados pela Funai ou qualquer órgão de proteção ao índio, diferentemente do que ocorre com os indígenas não integrados. Assim, saindo da condição de tutelados, aplicar-se-ão a eles as mesmas exigências aplicáveis a todo brasileiro não tutelado.

A liberação do regime tutelar previsto na Lei 6.001/73 investe o indígena na plenitude da capacidade civil (art. 9º do Estatuto do Índio), logo não há porque não se exigir do indígena integrado o cumprimento com suas obrigações militares (BRASIL, 1973).

Porém, quais são os indígenas integrados e não integrados? Ou ainda, quais indígenas estão sujeitos ao regime de tutela especial?

0 Estatuto do Índio e a classificação dos indígenas

O Estatuto do Índio, em seu artigo 4º (Lei 6.001/73), classifica os indígenas em três categorias distintas, a saber:

Art. 4º - Os índios são considerados:

I — **Isolados** — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes, através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II — **Em vias de integração** — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — **Integrados** — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições características da sua cultura (BRASIL, 1973).

O artigo 5º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, trata superficialmente do exercício dos direitos civis e políticos dos indígenas, remetendo o assunto à legislação que trata especificamente de tais temas: “Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente” (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Côncios de tais previsões legais, bem como da essência do que dispõe a Res.-TSE nº 20.806/2001, qual seja, a de somente ser exigível o cumprimento de todas as obrigações ao **Índio considerado integrado**, necessária é a correta aplicação da Lei, devendo, portanto, a Justiça Eleitoral atuar de forma padronizada em todo o território nacional (BRASIL, 2001).

Sendo assim, não se pode exigir dos indígenas em vias de integração o cumprimento de outras condições não estabelecidas em qualquer normativo vigente, até porque a **distinção entre esses e os indígenas integrados** está expressa tanto no Estatuto do Índio, quanto nos normativos que tratam do exercício dos direitos políticos dos indígenas e não-indígenas, seja por meio de Resoluções/Instruções que se referem especificamente ao assunto, seja por legislação a todos aplicável.

Em reforço ao exposto acima e em sintonia com o disposto em legislação específica, depreende-se que os **Índios integrados**, sendo brasileiros, têm os mesmos direitos e deveres que vigoram para os demais cidadãos deste País, sendo desnecessário aferir sua capacidade eleitoral para além do disposto nos artigos 5º do Código Eleitoral e 14 da CF/88, dado o que dispõe a

legislação, estando claro que uma das condições de integração dos índios é EXPRESSAR-SE NO IDIOMA NACIONAL (BRASIL, 1965; BRASIL, 1988).

Para ser integrado, o indígena deve preencher as condições do art. 9º do Estatuto do Índio, quais sejam:

Art. 9º [...]

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Aí está a razão essencial de somente ser exigível dos indígenas integrados a quitação com o serviço militar para os que possuírem mais de 21 anos, uma vez que para abandonarem o regime especial de tutela a que estão submetidos, devem os indígenas preencherem o requisito da idade, somente sendo exigível destes o alistamento militar aos 21 anos, ou seja, improvável a liberação do regime especial de tutela para o indígena que não tiver atingido essa idade.

A integração deles pode ocorrer de modo individual, mediante apreciação de pedido direcionado ao Juiz, ou pode ainda ocorrer por meio de Decreto do Presidente da República, relacionado a qualquer comunidade indígena e seus membros, nos termos do art. 11 do Estatuto do Índio, preenchidos em qualquer caso os requisitos estipulados no art. 9º do aludido estatuto (BRASIL, 1973).

Pois bem, sabe-se que raros são os decretos de Presidentes da República que emanciparam comunidades indígenas em todo país, situação que coloca a maioria dos indígenas na classificação do Estatuto do índio como **em vias de integração**, dado o registro cada vez menor de comunidades isoladas.

A título de exemplo, basta observar a situação do Estado de Mato Grosso que possui grande número de etnias e comunidades indígenas, bem como várias reservas e parques indígenas, não havendo registro da expedição de nenhum decreto de emancipação de comunidades indígenas no Estado. Logo, como o TSE decidiu (Resolução 7.919) (BRASIL, 1966, grifo nosso), que:

“nenhuma disposição existe na legislação aplicável, subordinando o alistamento do indígena à prévia manifestação do serviço de proteção ao índio”, deduz-se que o indígena em vias de integração poderá requerer a qualquer tempo, sem assistência da Funai, o título eleitoral, conforme decidido pelo TSE, desde que saiba se expressar no idioma nacional.. Entretanto, como proceder, diante da edição da Resolução 23.274/2010-TSE, se o indígena não souber se expressar no idioma nacional?

Além do mais, verificando-se a escassez de comunidades indígenas emancipadas, supõe-se que deva a Justiça Eleitoral orientar seus servidores ano momento do atendimento ao indígena, indagar se ele é ou não integrado, ou seja, se o requerente foi declarado emancipado por sentença judicial ou não, dada a possibilidade de emancipação individual relacionada no art. 9º do Estatuto do Índio. Caso a resposta seja negativa, preenchidos os requisitos do Código Eleitoral e da CF/88 não poderá ser exigido do indígena comprovação de quitação do serviço militar, ou acompanhamento por representante da Funai. Se, entretanto, for o alistando indígena integrado necessária é a exigência da comprovação de quitação do serviço militar, que, para o indígena, opera-se aos 21 anos e não aos 18 anos (BRASIL, 1965; BRASIL, 1988).

Os índios isolados, assim considerados de acordo com classificação do art. 4º do Estatuto do Índio, não estavam até então aptos, de modo geral a exercerem direitos civis e políticos, como estavam os índios integrados e os em vias de integração. Entretanto, é possível que se registre em uma comunidade de índios isolados um ou mais indivíduos em situação distinta da que afeta toda a comunidade, e mesmo com a edição da Resolução 23.274/2010/TSE estes deveriam ser alistados no Cadastro Nacional de Eleitores, segundo dispõe o mencionado normativo, ainda que não saibam se expressar no idioma nacional, não estejam acompanhados de representantes da Funai, e não sejam considerados integrados.

Inexigibilidade de cumprimento das obrigações eleitorais para os não alistáveis e suas implicações jurídicas

Se por um lado, tratamos em grande parte dos indígenas alistáveis no Cadastro Nacional de Eleitores, demonstrando situações e condições que precisam ser esclarecidas, por outro lado, há situações em que tanto indígenas, quanto quilombolas, e demais brasileiros natos e naturalizados não podem alistar-se eleitores, pelo simples motivo de não preencherem todos os requisitos necessários para êxito do alistamento.

Por consequência, o não alistamento de eleitor indígena ou não-indígena gera ao mesmo outro direito, qual seja, o de requerer da Justiça Eleitoral certidão circunstanciada ou

documento similar que o isente das obrigações eleitorais/legais indicando o impedimento. Esse, aliás, é o preceito fundamental contido no art. 10 do Código Eleitoral e, via de regra, não aplicado no atendimento de casos como esses. Na verdade, o referido documento deve ser expedido em caráter provisório, com validade limitada a 30 dias, tal qual ocorre com a maioria das certidões expedidas pelo Judiciário, uma vez que se trata de condições que podem ser superadas com o decorrer do tempo, situação que não pode impedir os brasileiros não alistáveis eleitoralmente de receberem uma série de benefícios aplicáveis a todos os demais brasileiros, independentemente de serem capazes ou absolutamente incapazes de exercerem os atos da vida civil, ou ainda, de serem alistáveis ou não (BRASIL, 1965).

É certo que a Justiça Eleitoral Brasileira e, por extensão, o título eleitoral detêm reconhecida credibilidade, tanto por parte dos órgãos públicos como pela própria população, assim é que a legislação vigente exige a apresentação do título eleitoral no ato da solicitação de outros documentos, tal qual é o caso do CPF – Cadastro Nacional de Pessoa Física.

Situações como essas revelam o mérito e a seriedade dos trabalhos e dos constantes esforços da Justiça Eleitoral, que historicamente tem aperfeiçoado seus serviços e banco de dados objetivando, de um lado, coibir fraudes e de outro, possibilitar uma atuação célere e eficaz, tanto que as eleições brasileiras (sob o aspecto tecnológico e também sobre o aspecto da atuação das Cortes Eleitorais) são elogiadas nos quatro cantos do planeta, merecendo até mesmo a celebração de convênios e intercâmbios na implementação de projetos nacionais e internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento de processos eleitorais em outros países e disponibilização de dados a tribunais de justiça de vários estados do Brasil.

De modo que para tornar a prestação dos serviços eleitorais ainda mais efetivos, importante é adotar o correto procedimento para os casos que envolvem pessoas que nada, pouco ou mal se expressam no idioma oficial, como é o caso de parcela dos indígenas, objeto do presente estudo.

A obrigatoriedade do alistamento eleitoral, como toda regra, comporta exceções. Há brasileiros que não são alistáveis como eleitores, tal qual demonstrado acima, da mesma forma que as pessoas que não se expressavam em vernáculo, contavam, até agosto/2010, com a possibilidade de serem isentos do cumprimento das obrigações eleitorais, a fim de não sofrerem restrições e privações de direitos por não serem, até a edição da Resolução 23.274/2010-TSE, alistáveis.

Por essa razão, é que se dava a aplicação do adequado procedimento, **até então existente**, qual seja, o fornecimento de certidão circunstanciada e/ou documento que os isentava da

obrigação eleitoral, o que lhes asseguraria o uso e gozo de seus demais direitos, tal qual assevera o artigo 10 do CE, até porque se a Justiça Eleitoral, baseada em Lei, negava ao brasileiro a possibilidade de alistar-se como eleitor, deveria, igualmente proporcionar a ele documento (certidão) que expressasse o porquê da impossibilidade, medida que, certamente, amenizaria os problemas decorrentes daquela situação (BRASIL, 1965).

O que não pode acontecer é que o brasileiro indígena ou não-indígena não sabendo expressar-se no idioma nacional ou não estando apto a alistar-se como eleitor seja prejudicado no momento de fazer o Cadastro Nacional da Pessoa Física — CPF — ou qualquer outro documento, por não possuir título eleitoral e nenhum outro documento que o exima da obrigação eleitoral, ainda que por tempo determinado, pois sem o documento (CPF) o indígena e o não-indígena deixam de ser considerados pelo Estado e, por isso, sofrem várias privações, inclusive de direitos garantidos a todos os brasileiros.

Para solução rápida e eficaz do problema, o servidor da Justiça Eleitoral deveria, até então, expedir certidão quando fosse constatada a seguinte situação: se o indígena ou não-indígena não era capaz de expressar-se na língua nacional de modo inteligível, não poderia alistar-se como eleitor, dado o disposto no artigo 5º do Código Eleitoral, da mesma forma estaria isento de cumprir as obrigações eleitorais, quais sejam alistar-se como eleitor, votar ou justificar sua ausência às urnas (BRASIL, 1965).

De outro lado, caso o indígena não fosse integrado, ficando caracterizado que ainda se encontrava sujeito ao regime tutelar próprio (art. 7º da Lei 6.001/73), com capacidade postulatória limitada, deduzia-se o seguinte:

Se conseguisse se expressar de modo inteligível no idioma nacional, poderiam alistar-se como eleitores, desde que cumpridas as demais condições citadas acima; se não conseguissem expressar-se no idioma nacional de modo inteligível, e se não eram considerados integrados, deveriam os mesmos estarem acompanhados ou assistidos pelo órgão tutor competente, para requererem certidão provisória que os isentasse das obrigações eleitorais, **já que tais condições poderiam ser superadas a qualquer tempo** (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Dado o impedimento que tinham para alistarem-se como eleitores, o acompanhamento da Funai fazia-se necessário apenas, e tão somente, nos casos de indígenas em vias de integração e isolados que não soubessem se exprimir no idioma nacional, sob pena de nulos todos os atos praticados, dado o que assevera o art. 8º da Lei 6.001/73, diferentemente do que ocorria quando

do mero Requerimento de Alistamento Eleitoral pelo indígena que se expressava de modo inteligível no idioma oficial e isso se dava por razões óbvias, pois para ser alistável era preciso que o indígena conseguisse se comunicar; portanto, se houvesse entendimento direto entre o órgão da Justiça Eleitoral e o indígena requerente, resolvia-se a situação (BRASIL, 1973). Se, entretanto, não houvesse comunicação entre um e outro, necessária era a assistência/tutela prestada por quem de direito, a fim de que se garantisse a correta utilização do documento que seria expedido pela Justiça Eleitoral, do que se deduz que terceiros que se apresentassem como “intérpretes” não estariam aptos a prestarem assistência postulatória a indígenas tutelados. Esse procedimento além de ser prático e objetivo, sempre funcionou bem, entretanto a modificação provocada pelo Plenário do TSE deixou lacunas importantes no que diz respeito ao atendimento do brasileiro índio e não-índio que não se expressa no idioma nacional. Como atendê-lo?

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral publicou no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, edição nº 161, pág. 115 do dia 20 de agosto de 2010 a Resolução 23.274/2010-TSE, na qual a Corte Superior Eleitoral surpreendeu ao declarar que o inciso II do art. 5º do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que tal dispositivo, no entendimento da maioria dos julgadores do TSE, impunha restrições ao alistamento eleitoral que a Carta Magna não estabeleceu, considerando ainda os julgadores que estaria vedado qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não estivesse previsto na Lei Maior por caracterizar restrição indevida aos direitos políticos.

Em seguida, a Corte Eleitoral afirmou a inexigibilidade de fluência na língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores.

Entretanto, os julgadores não consideraram o óbvio, ou seja, o interessado em alistar-se eleitor deve procurar a Justiça Eleitoral e requerer seu alistamento eleitoral em formulário próprio, ou seja, não será admitido outro formulário que não o estabelecido pela Justiça Eleitoral. Eis aí uma nítida limitação imposta ao exercício dos direitos políticos dos brasileiros e que não está prevista na Constituição Federal tal qual o faz o art. 5º, II, do CE. Como exemplo, poder-se-ia imaginar um alemão que se naturaliza brasileiro e não consegue pronunciar uma única frase em português, ou ainda, um brasileiro nato indígena da etnia Kwikuro ou Yawalapiti nenhum destes conseguindo pronunciar uma única frase em português, como a Justiça Eleitoral irá prestar o correto atendimento a estes pretensos eleitores? O atendimento seria feito por meio de intérpretes? Quem seriam estes intérpretes? Como atribuir credibilidade e veracidade às informações “traduzidas” por terceiros, estranhos a Justiça Eleitoral, se nem mesmo a Funai, no caso dos indígenas, possui intérpretes oficiais para todos os 200 idiomas falados pelos povos indígenas? E

mais, como estabelecer uma comunicação entre eleitor e mesários no dia da votação se estes não falam o mesmo idioma? A título de exemplo, nas Eleições Gerais 2006, um indígena que havia se inscrito como eleitor em 1992 como analfabeto, compareceu à seção eleitoral na Cidade de Canarana/MT para votar e permaneceu durante 30 minutos na seção eleitoral tentando se comunicar com mesários, enquanto do lado de fora da seção eleitores aguardavam a liberação do fluxo de votação. O indígena tentava votar, mas não conseguia e nem se afastava da urna, pois nada entendia do que lhes diziam os mesários. Não se tratava de ocorrência de crime eleitoral de desobediência ou de impedir ou embaraçar sufrágio, tão somente o indígena tentava concluir seu voto, porém não conseguia e os mesários e fiscais de partido não podiam auxiliá-lo, nem sequer verificar a possibilidade de suspensão do voto, já que não podiam se aproximar da urna dada a garantia do sigilo do voto.

A situação narrada acima de fato existiu e com a edição da Resolução 23.274/2010-TSE tende a se multiplicar, pois para alistar-se eleitor e votar, o brasileiro não precisará mais, segundo o TSE, exprimir-se no idioma nacional (português). Entretanto resta saber como tornar efetiva a decisão do TSE se não houver comunicação entre o requerente e o servidor da Justiça Eleitoral responsável pelo atendimento ao público.

O dispositivo previsto no art. 5º, II do Código Eleitoral possui vigência e eficácia, ou seja, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e deveria, portanto, ser aplicado a todos os brasileiros, primeiro porque não há afronta aos dispositivos previstos na Constituição no âmbito dos direitos políticos, segundo porque se trata de norma já consolidada com eficácia temporal, objetiva e plena que assegura a todos os brasileiros o mesmo tratamento e, por fim, porque sendo o Direito Eleitoral mera especialização do Direito Constitucional é de se esperar que aquele desça a detalhes que este não pode ou não deve descer. Aliás, é exatamente por isso que o Direito Eleitoral existe, para estipular regras para o exercício dos direitos políticos em detalhes, que não podem e não devem estar previstos em absoluto na Constituição Federal. Daí a razão da disciplina de temas como propaganda eleitoral, registro de candidatura, alistamento eleitoral, cancelamento de título eleitoral ser tratado no Direito Eleitoral e não no Direito Constitucional.

Se o Código Eleitoral não pode tratar do alistamento eleitoral para além das normas previstas na Constituição Federal, que dizer da norma que prevê o cancelamento do título eleitoral em decorrência de ausência às urnas por três eleições consecutivas? Essa norma também não cria restrição ao exercício dos direitos políticos? A lei diz que o voto é obrigatório, mas a constituição não estipula o cancelamento da inscrição eleitoral com a supressão do direito ao voto no caso de ausência às urnas, estaria também este dispositivo (art. 71 do CE) revogado? E quanto ao

procedimento relativo à transferência de título eleitoral prevista nos art. 55 e seguintes do Código Eleitoral a exigência de transcorrência de pelo menos um (01) ano da inscrição primitiva e de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio não deveria ser vista também como uma restrição ao exercício dos direitos políticos, afinal não somos todos brasileiros? E onde está o amparo constitucional para tal procedimento e dispositivo aplicado pela Justiça Eleitoral se este também constitui clara restrição ao exercício dos direitos políticos não previsto na Constituição Federal?

A aplicabilidade do artigo 5º do Código Eleitoral a todos os brasileiros

Então, como prestar o adequado atendimento, se não se souber distinguir a correta classificação do indígena?

O fato que parece se focar apenas nos indígenas tem implicações sobre outros brasileiros. É o caso dos descendentes de quilombolas que se comunicam por idioma ou dialeto estranho à comunidade nacional e, ainda, os casos de vilas, retiros, acampamentos e até distritos, onde brasileiros descendentes dos mais variados povos não se expressam em idioma nacional. A todos esses e aos que vivem integrados à comunhão nacional aplicava-se o disposto no art. 5º do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

O diferencial estava apenas no fato de o indígena ser ou não tutelado por órgão de proteção ao índio, de resto, o procedimento era idêntico ao adotado para os demais brasileiros que não sabiam se exprimir no idioma nacional, por se entender que a previsão contida no art. 5º, II do CE não ofende a Constituição Federal.

A importância da língua portuguesa no processo de disputa eleitoral

Em tempos remotos, determinadas organizações veiculavam parte da propaganda partidária e eleitoral, **em várias localidades, em idiomas diversos do português**, especialmente, em cidades e pequenas comunidades das regiões sul e sudeste, o que chamou a atenção tanto do Judiciário, quanto das organizações partidárias sobre como fiscalizar o teor ou a legalidade de tais propagandas. Essa situação foi dirimida e solucionada definitivamente com a edição do Código Eleitoral de 1965 (BRASIL, 1965). Evidentemente, o enorme fluxo de imigrantes que chegaram ao Brasil entre 1909 e 1939 e a naturalização de vários estrangeiros vindos da Europa e Ásia oportunizaram a concentração de grupos étnicos em determinadas regiões do país e, mesmo após o nascimento de várias gerações de brasileiros, algumas dessas comunidades ainda preservam e

utilizam preponderantemente idioma diverso do português, tal qual ocorre em relação às comunidades indígenas espalhadas por todas as regiões do Brasil.

É certo que hoje a hipótese de realização de propaganda eleitoral ou partidária em idioma diverso do oficial parece estar em desuso, especialmente, quando se trata de um país com idioma e território consolidados. Entretanto, é possível afirmar que em cada uma das cinco (05) regiões do país podem ser encontrados brasileiros, ainda que em pequeno número, que não se expressam no idioma nacional, da mesma forma que se encontrará, num ou noutro lugar, a veiculação de propaganda em idioma diverso do nacional.

Assim, a preocupação com campanhas publicitárias separatistas de exaltação do orgulho étnico de determinados grupos e das propagandas patrocinadas pelos integralistas, grupo político adepto ao fascismo no Brasil, proporcionou uma reação do Poder Público, no sentido de coibir tais propagandas.

Fato que corrobora essa situação é a vedação contida no artigo 242 do Código Eleitoral, que determina que qualquer **propaganda só poderá ser feita em língua nacional**, situação que bem externa a ocorrência de costumeira propaganda eleitoral e partidária veiculadas em outros idiomas antes da edição inicial de 1965 do Código Eleitoral vigente (BRASIL, 1965, grifo nosso).

A liberdade de expressão é assegurada a todos, entretanto a propaganda partidária e eleitoral somente poderá ser feita em idioma nacional, Seria esta também uma restrição ao disposto na Constituição Federal?

Se a liberdade de expressão é assegurada a todos os brasileiros pela Constituição Federal, seria esta também uma norma não recepcionada pela Constituição da República, já que de algum modo limita o livre exercício da propaganda política e conseqüentemente da liberdade de expressão assegurada pela Carta Magna? Certamente não. Trata-se de regra própria da disputa eleitoral que visa assegurar condições de comunicação entre os brasileiros e também meios de fiscalização da regularidade das propagandas eleitorais e partidárias pela Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público Eleitoral e pelos Partidos Políticos.

Há uma razão para a preocupação com a perfeita comunicação entre os brasileiros e a própria Justiça Eleitoral durante o exercício dos direitos políticos por ocasião do voto e da realização de propagandas eleitorais e partidárias.

Explico.

Como se comunicar com o brasileiro que não se expressa no idioma nacional se a imensa maioria (mais de 98%) fala fluentemente apenas o português? Como ouvir e compreender as propostas dos candidatos e partidos, decidindo seu voto de maneira idônea e independente? Além disso, quem nunca imaginou a situação de um mesário ou mesmo de um Juiz Eleitoral que precisa se comunicar com eleitor que não se expressa em idioma nacional, como interpretar sua vontade ou verificar se durante qualquer ato de comunicação nos locais de votação estes estão ou não realizando algum tipo de propaganda eleitoral que seja vedada por lei (art. 39 da Lei 9.504/97 — “boca de urna”)? Até mesmo as situações mais simples, como solicitar ao eleitor documento de identificação com foto ou título eleitoral, podem ser tarefas impossíveis se o emissor e o receptor da mensagem não falam o mesmo idioma.

Ora, os estudos mostram que o Brasil possui cerca de duzentos idiomas indígenas. Some-se a isso o potencial número de brasileiros naturalizados que não conseguem, ainda que momentaneamente, expressar-se no idioma nacional.

Apenas para ilustrar a situação, uma única Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso (31ª Zona Eleitoral) possui mais de 30 aldeias indígenas abrigando 08 idiomas indígenas, além do idioma português e de uma pequena colônia russa estabelecida em uma fazenda da região.

Vê-se que o legislador pretendeu proteger o idioma nacional, a integridade do território brasileiro e até mesmo a Soberania Nacional, sem, contudo, olvidar que diante de tantos idiomas e da diminuta proporção de brasileiros que não se expressam no idioma nacional, verifica-se a insistência pontual de descumprimento do disposto nos artigos 5º e 242 do CE. Assim, agiu com sabedoria o legislador, tanto por ocasião da elaboração do Código Eleitoral, quanto por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando os constituintes reconheceram a legitimidade e a importância das mais variadas línguas e etnias indígenas, seu processo de valorização, o fomento, a divulgação e a garantia de manutenção de suas terras, de seus costumes e de sua identidade cultural. A intenção do legislador é garantir a perfeita comunicação dos brasileiros, sem que para isso se pretenda sufocar e aniquilar os demais idiomas e culturas de grupos étnicos minoritários. Aliás, é bom que se diga que a imensa maioria das comunidades indígenas já domina o idioma português e, ao mesmo tempo, tem preservado seus idiomas originários, que fazem parte da grade curricular das escolas indígenas, inclusive. (BRASIL, 1965; BRASIL, 1988).

Porém, ainda que seja no campo das conjecturas, imagine uma comunidade brasileira que, apesar de estar localizada em território nacional, não fala português e vive, no exemplo imaginado, em região de fronteira com a Bolívia, relacionando-se diretamente com a comunidade

boliviana, falando exclusivamente sua língua ou dialeto, dividindo costumes, valores, etc. Nesse exemplo, dependendo do número de eleitores daquela comunidade, tivessem essas pessoas o direito de votar e serem votadas, já que são brasileiras tal qual pretende agora o TSE com a Resolução 23.274/2010., situação em que se poderia ter representantes “brasileiros” eleitos especificamente com a finalidade de defender interesses bolivianos em detrimento dos interesses nacionais. Nesse caso, não estariam o território brasileiro e a soberania do país afetados? Não estariam a paz e a segurança nacional comprometidas? Não se estaria na iminência até mesmo de estado de disputas ou guerra?

Situações como essas (alistamento de estrangeiros e de brasileiros que não se expressam no idioma nacional) ocorriam e ocorrem, ainda que em pequeno número, em todo país, quando se procurava aplicar o disposto no art. 5º, II do CE e, mesmo com a restrição, não é de se espantar se num ou noutro lugar, houver eleitores que foram alistados sem proferir uma palavra em português, com o auxílio de “intérpretes”, procedimento esse contrário às leis e às resoluções/instruções expedidas pela Justiça Eleitoral. Como então solucionar o problema do alistamento do eleitor brasileiro que não se expressa na língua pátria, se o servidor da Justiça Eleitoral igualmente não tiver conhecimento da língua falada pelo pretense eleitor?

Aliás, sabe-se que a Polícia Federal do Brasil possui vários inquéritos abertos com uma quantidade assustadora de estrangeiros que se alistaram como eleitores no Brasil, situação vedada pela legislação. Esse movimento de estrangeiros em busca de alistamento eleitoral, por certo, deu-se de modo difuso nas mais variadas regiões do país. Entretanto, se o mesmo procedimento é adotado em regiões fronteiriças, corre-se o risco de serem eleitos representantes políticos de estrangeiros e não de brasileiros, como no exemplo imaginado acima, o que poderia comprometer os interesses da nação, a segurança nacional, o território e a soberania brasileira, e até mesmo um processo eleitoral em dimensões locais ou regionais. Episódio similar a esse ocorreu, a propósito, em terras bolivianas, que posteriormente foram vendidas ao Brasil e que hoje formam o Estado do Acre. Enfim se pode imaginar de modo mais palpável a situação apontada.

Todavia, o que se deseja neste momento é tão somente identificar a prática de procedimentos realizados à revelia da Lei, especialmente, no que diz respeito ao alistamento eleitoral em desacordo com a legislação, seja no caso de não observância do art. 5º, II do CE, seja no caso de aceitação de terceiros estranhos que estejam convenientemente posicionados a interpretar a vontade e pedidos dos requerentes no momento do alistamento eleitoral.

Da presunção de constitucionalidade e recepção de normas infraconstitucionais e sua eficácia

Há quem diga que boa parte do Código Eleitoral foi tacitamente revogada, por não haver sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, certos dispositivos legais daquele diploma não produziram mais efeitos. Há ainda quem considere que o Código Eleitoral não tem vigência ou eficácia, visto que não poderia ser alçado automaticamente à categoria de Lei Complementar, sem o devido processo legislativo (BRASIL, 1965; BRASIL, 1988).

Todavia, o argumento da não recepção da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral) não encontra abrigo na doutrina pátria, que considera, como dito anteriormente, ter sido a referida Lei (CE) alçada à categoria de Lei Complementar e que os dispositivos nela contidos, quando não forem contrários expressamente ao disposto na Carta Magna Brasileira, por ela foram recepcionados (BRASIL, 1965), diferentemente do que decidiu a Corte Superior Eleitoral em relação ao art. 5º, II do CE.

Pois bem, antiga é a lição que assevera: “toda lei presume-se constitucional, vez que, uma norma só é retirada do ordenamento jurídico se for revogada por outra, ou se tiver vigência e eficácia temporárias”, situação essa, aliás, cabalmente demonstrada em singelo debate recentemente realizado por profissionais do Direito.

O questionamento da recepção ou não do artigo 5º, II do Código Eleitoral pela Constituição Federal em singela “consulta” feita ao Tribunal Superior Eleitoral suscitou novo debate acerca do tema, em que pese não merecer resposta por se tratar de consulta quanto a caso específico, dado o disposto no artigo 23, XII do CE, segundo o qual o TSE e os TREs são competentes para responderem consultas **em tese**. **O TSE converteu a consulta em procedimento Administrativo — P. A. 19.840 —** conhecendo do pedido formulado na consulta (BRASIL, 1965, grifo nosso).

É que na ocasião da apreciação da “consulta” ventilou-se novamente a ideia de que apenas os dispositivos da Constituição Federal podem restringir o alistamento eleitoral, quais sejam, o que veda o alistamento eleitoral de estrangeiros, o que trata da mesma restrição aos conscritos e a vedação que se impõe em face de incapacidade civil absoluta. Dessa forma, as outras hipóteses previstas no Código Eleitoral que estabelecem condições e/ou restrições para o alistamento eleitoral não teriam sido recepcionadas pela CF/88, razão pela qual voltou-se a questionar a possibilidade ou não do alistamento de indígenas e de outros brasileiros natos ou naturalizados que não se expressam no idioma nacional (BRASIL, 1965; BRASIL, 1988).

Ocorre que a “consulta” não deveria lograr êxito já que pretendia tratar de declaração de inconstitucionalidade de Lei ou dispositivo legal que deve ocorrer por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade existentes no ordenamento jurídico pátrio, realizado de modo concentrado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e de modo difuso por qualquer juiz ou tribunal. Assim, identificada a impossibilidade de prosseguimento da consulta, resolveu a Corte Eleitoral Superior convertê-la em procedimento administrativo a fim de garantir a análise do tema.

Como se sabe as consultas respondidas pelo TSE ou TREs não vinculam os casos eventualmente judicializados, servindo em qualquer caso de suporte para as razões do julgador, sem contudo possuírem caráter vinculante, conforme expresso no Acórdão nº 23.404/2004-TSE (BRASIL, 2004).

De fato, somente o Pleno do STF poderá verificar a compatibilidade de leis com a Constituição em definitivo, sem que esteja em análise um caso concreto: é o chamado controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Portanto, a manifestação concreta e definitiva sobre a recepção ou não do inciso II do art. 5º do Código Eleitoral cabe à Corte Suprema do Brasil. Até lá, o entendimento da Corte Eleitoral Superior é de que não continua a vigor, diferentemente do que pensa ou pensava a maioria dos doutrinadores que atribuíam ao dispositivo vigência plena, assegurando ainda ser dotado de eficácia todas as normas contidas no Código Eleitoral que não afrontem expressamente o disposto na Constituição Federal vigente (BRASIL, 1965).

Importante observar que a discussão da recepção ou não do disposto no art. 5º, II é demasiadamente relevante, uma vez que esse dispositivo refere-se ao fato de não poderem alistar-se eleitores os que não saibam se exprimir no idioma nacional (BRASIL, 1965).

Ora, a discussão no Plenário do TSE trouxe de volta a polêmica questão da aplicabilidade do dispositivo e, com a decisão da maioria dos julgadores (Procedimento Administrativo) P.A. nº 19.840 - (30219-46.2007.6.00.0000), o artigo 5º, II do CE não teria mais aplicação já que, segundo o TSE, não fora recepcionado pela Constituição Federal, o que poderá acarretar grave problema do ponto de vista prático, já que o TSE não esclareceu como um brasileiro que se comunica, exclusivamente, por meio de idioma indígena, quilombola ou russo deverá proceder no momento do alistamento eleitoral, já que improvável é a comunicação entre estes e os servidores da Justiça Eleitoral. Vale questionar se seria permitida a existência de intérpretes, inclusive, no caso de alistamento dos indígenas não integrados?

Todavia, o TSE não é competente para decidir em última instância sobre a recepção ou não do dispositivo em debate. Além disso, a doutrina que estuda o assunto revela que a Lei

Complementar que deveria ter sido aprovada para tratar especificamente do direito eleitoral não o foi, razão pela qual o Código Eleitoral de 1965 foi alçado a esta categoria, embora se trate de Lei originariamente ordinária, a mesma abalizada doutrina considera como recepcionado todo dispositivo que não é contrário a Constituição, já que a Constituição Federal não disciplina os assuntos referentes aos direitos políticos e seu exercício de maneira detalhada e específica (BRASIL, 1965; BRASIL, 1988).

Do contrário estaríamos diante de uma situação curiosa, qual seja, vários outros dispositivos do Código Eleitoral não deveriam ser tidos como recepcionados, entretanto, como bem apontou a Ministra Carmém Lúcia por ocasião do julgamento da matéria no TSE, a decisão nesse sentido cabe ao Supremo Tribunal Federal. Some-se a isso o fato de que a não recepção de vários dispositivos do CE produziria outras implicações, como a necessidade de se estabelecer quem seriam os "tradutores" dos que não se expressam em português e pretendam alistar-se eleitores, especialmente no caso dos indígenas não integrados, já que somos um Estado com cerca de 200 idiomas diferentes, onde aproximadamente 99,% falam português. Além disso, é importante esclarecer como seria um processo de votação, em município que abrigue vários povos e etnias que não se expressam no idioma nacional, e mais, como seriam selecionados os mesários, já que a maioria dos povos indígenas que falam português não têm a mesma facilidade na escrita e leitura da língua portuguesa? E como exercer fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral se mesários, eleitores e fiscais de partido não tiverem domínio de uma mesma língua, como se estabelecerá a comunicação entre eles? E ainda, como proceder no caso de brasileiros naturalizados ucranianos, alemães, russos, americanos, africanos, tailandeses, japoneses, entre outros, que não falam português e que, uma vez que não são tutelados, queiram livremente alistar-se eleitores? (BRASIL, 1965).

Imaginem um cacique de uma etnia indígena praticando o crime de "boca de urna", ou seja, em plena votação, diante de mesários e fiscais, pede votos para determinado candidato ou indica o número de certo candidato para eleitores indígenas, como se estivesse tão somente cumprimentando os eleitores. Como saber se o que ele (cacique) ou quilombola fala é um simples bom dia ou se é a indicação ou pedido de voto para certo candidato no dia da eleição. Você seria capaz de entender a expressão: Issi wy hu? Seria capaz de pelo menos indicar de qual idioma se origina?

Que dizer do alistamento de brasileiros que não estiverem no gozo de seus direitos políticos, já que o alistamento também é um dos dispositivos atacado (art. 5º, III do CE), quando se declara que apenas dois dispositivos da Constituição Federal podem restringir o alistamento

eleitoral? A constituição prevê a perda ou suspensão dos direitos políticos, mas não prevê a restrição ao alistamento, do que decorre dizer que, de acordo com a interpretação do TSE, o eleitor com direitos políticos suspensos deveria ser alistado e, de imediato, ter sua inscrição eleitoral suspensa (BRASIL, 1965; BRASIL, 1988).

Ora, como dito acima, o Direito Eleitoral é mera especialização do Direito Constitucional. Ocorre que a Carta Magna estabelece apenas linhas gerais que não podem ser contrariadas. Desse modo, a regulamentação do exercício do voto e do alistamento eleitoral não só podem como devem ser feitas por normas infraconstitucionais. Basta para isso verificar a disposição da permissibilidade de justificativa de voto ou de não aplicação de multa para eleitor que possuir grave deficiência física, para o qual a obrigação de votar seja demasiadamente onerosa, estipulada em norma infraconstitucional. Pois bem, com relação a tal desoneração para que determinado eleitor deixe de cumprir a obrigação estabelecida pela própria Constituição em seu art. 14, II, “a” à “c”, verifica-se a permissibilidade ainda que a obrigação esteja explicitamente imposta na Constituição Federal a todos os brasileiros, cujo exercício do voto não seja facultativo. Por isso mesmo, é importante dizer que se se apegar ao estritamente disposto na Constituição Federal, não se poderia permitir a existência de outros dispositivos infraconstitucionais que eximam o eleitor da obrigação de votar, já que a constituição estabeleceu além da obrigatoriedade, os casos em que o voto seria facultativo, isso para não falar das normas que limitam a transferência de título eleitoral, o que constitui limitação ao exercício dos direitos políticos e da norma que determina o cancelamento do título eleitoral para o eleitor que não votar e não justificar sua ausência as urnas por três eleições consecutivas. Ora, esta também não é uma restrição ao exercício dos direitos políticos sem amparo ou dispositivo que lhe assegure aplicação prevista na Constituição Federal? (BRASIL, 1988).

Assim, se a interpretação da norma constitucional for literal, não recepcionado o art. 5º, II do CE, seria igualmente possível dizer que as únicas formas de restrição ao exercício do voto estão contidas na Constituição Federal e, assim, o eleitor não poderia ter seu título cancelado por ausência às urnas, por exemplo (BRASIL, 1965).

Evidentemente, se se continuar a processar o raciocínio de que em matéria eleitoral ou de alistamento eleitoral, exercício do voto e condições de elegibilidade tudo deve estar expressamente contido na Constituição Federal, de fato, deparar-se-ia com verdadeiros absurdos, razão pela qual não merece prosperar a tese que refuta a recepção do inciso II do art. 5º do Código Eleitoral (BRASIL, 1988).

Aliás, a própria recepção do Código Eleitoral decorre do fato de a matéria eleitoral ser de fato especialidade do Direito Constitucional de modo que a Carta Magna estipula previsões que não podem ser superadas, sendo igualmente certo que devem ser regulamentadas e que a legislação eleitoral não somente pode, como deve estabelecer critérios e regras para o alistamento eleitoral, o exercício do voto e para o registro de candidatos, razão pela qual o dispositivo contido no art. 5º, II da Lei 4.737/65 é apenas a expressão dessa necessidade, continuando a produzir eficácia jurídica, já que possuem vigência, pois entende-se foi recepcionado pela atual Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1965; BRASIL, 1988).

Conclusão

Este estudo pretendeu abordar a importância e a relação da língua portuguesa com o exercício dos Direitos Políticos e, conseqüentemente, com o Direito Eleitoral, desde o alistamento eleitoral até a realização de propagandas eleitorais ou partidárias, observando, especialmente, a situação dos indígenas que ainda se encontram sob regime tutelar especial descrito na Lei 6.001/73 (BRASIL, 1973).

A legislação, ao proteger o idioma nacional, o faz de modo a garantir a eficaz integração entre os brasileiros de norte a sul, preservando a soberania nacional e estimulando o melhor entendimento entre todos os elementos da comunhão nacional, além de assegurar à Justiça Eleitoral, de forma prática e eficiente, meios para que se possa analisar o requerido por aquele que pretende tornar-se eleitor, quando de seu pedido de alistamento. Quando limita a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, exclusivamente, em idioma nacional, garante também a precisa fiscalização sobre todo e qualquer tipo de propaganda partidária ou eleitoral, uma vez que se não forem escritas ou veiculadas no idioma pátrio, devem ser de imediato coibidas, por meio do exercício do poder de polícia que detêm os Juízes Eleitorais.

De modo que se pode identificar as seguintes situações práticas: até agosto de 2010 não era possível o alistamento de quem não conseguisse se exprimir de modo inteligível no idioma nacional (português), assegurado o exercício dos direitos políticos a todo brasileiro que possuísse algum tipo de deficiência/limitação auditiva, nos termos da legislação vigente. Depois da edição da Resolução 23.274/2010/TSE, a Corte Superior Eleitoral considerou que o art. 5º, II do CE não fora recepcionado pela Constituição Federal, sendo inexigível a todo e qualquer brasileiro exprimir-se na língua pátria para alistar-se eleitor, permanecendo vigente o dispositivo que considera ilícita toda e qualquer propaganda partidária ou eleitoral não veiculada em idioma nacional, situação em que deve atuar, de imediato, o poder de polícia do Juiz Eleitoral, coibindo-se a propaganda irregular.

Assim, no primeiro caso, até a edição da citada Resolução, não podendo esses brasileiros se alistarem no Cadastro Nacional de Eleitores, deveria a Justiça Eleitoral propiciar-lhes documento ou certidão que os isentassem do cumprimento das obrigações eleitorais, nos termos do artigo 10 do Código Eleitoral, cientes de que, para os brasileiros natos (quilombolas ou descendentes de outros povos — nascidos no Brasil) ou naturalizados, o requerimento de tal documento deveria ser formulado por escrito em língua nacional, aposta a assinatura ou impressão digital daquele que o solicita, ou por quem esteja autorizado a atuar como seu procurador, o qual estaria habilitado legalmente a expressar a vontade daquele que o constituiu seu representante legal. No caso dos indígenas **não integrados** e que não saibam se expressar no idioma nacional, uma vez que são tutelados, não podendo alistar-se eleitores, deveriam estar assistidos pela Funai, em razão do regime especial de tutela a que estão submetidos, a fim de que pudesse o órgão legitimado a representá-los em todos os casos, atuar como tutor e/ou procurador do indígena para que possa este receber, assim como os demais, o aludido documento/certidão descrito no artigo citado.

Importante repisar que essa situação somente se aplicava **aos indígenas não integrados e que não soubessem se expressar em língua portuguesa**, pois se o índio não é integrado, é tutelado pela Funai e, se é tutelado, deve ser assistido, sob pena de nulos os atos por ele praticados sem a devida assistência da Funai (art. 9º da Lei 6.001/73). Do contrário, se soubesse se expressar no idioma nacional de modo inteligível, poderia alistar como eleitor, ainda que não fosse o indígena integrado, dispensável neste caso a assistência do órgão tutor (BRASIL, 1973).

O que não se permitia e não se pode permitir é a atuação de “intérpretes” estranhos à lei, que estejam “administrando interesses” de indígenas, sem estarem estes (“intérpretes”) aptos a representá-los.

Aliás, é fácil deduzir que a análise dos artigos 5º do Código Eleitoral, 13 e 14 da Constituição Federal e dos artigos 4º, 5º, 7º, 8º e 9º do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), bem como do disposto na Resolução 7.919 do TSE, conduz ao entendimento de que a **preocupação do legislador com ‘o exprimir-se em idioma nacional’ não se dá apenas nos casos de alistamento eleitoral dos brasileiros índios ou não-índios, mas também na interpretação da vontade de qualquer requerente que se apresente à Justiça Eleitoral, seja ele brasileiro ou estrangeiro (alistamento vedado)**, já que é disposição corrente na legislação da maioria dos países, assim como no Brasil que, até mesmo no caso de apresentação de provas processuais em idiomas diversos, deve o requerente apresentar a tradução do material por tradutor reconhecido na circunscrição do Juízo (BRASIL, 1965; BRASIL, 1966; BRASIL, 1973; BRASIL, 1988).

Ora, a preocupação do legislador ao estabelecer tais normas foi assegurar a comunicação por meio de um idioma oficial e usual em todo o país. Essa preocupação torna-se ainda mais evidente quando o legislador limita a propaganda partidária e eleitoral às veiculações feitas no idioma nacional.

Essa comunicação limpa, direta e cristalina é necessária em qualquer situação, especialmente, para **aquisição** e **exercício** dos direitos políticos. Portanto, com a decisão do TSE, é importante esclarecer quem irá traduzir a vontade do eleitor indígena não integrado ou não indígena que não saiba se expressar no idioma nacional e queira alistar-se eleitor? A mesma comunicação transparente e objetiva deve ocorrer sempre, mesmo quando um dos interlocutores não consegue se expressar em idioma nacional e, para tanto, deve ele constituir alguém como seu representante para que possa expressar sua vontade diante das repartições públicas, assumindo legalmente tal atribuição, que é evitada de ônus e bônus. No caso dos indígenas não integrados, este papel é exercido pela Funai, uma vez que é função essencial do órgão a tutela dos indígenas não integrados.

Entretanto, a aparição de “intérpretes” convenientemente posicionados no “coincidente” aguardo de ocorrências a serem “interpretadas” tem levado e induzido o serviço público a erro. Se já é inadmissível a existência de “intérpretes” não oficiais e de representantes não constituídos para externarem a vontade dos que não conseguem exprimir-se no idioma nacional, maior reprovação terá quem tolera a existência de “intérpretes” durante o alistamento eleitoral, procedimento este absolutamente ilegal e contrário à Resolução 21.538/2003-TSE, passível de apuração mediante a instauração de procedimento disciplinar e/ou durante a realização de correição ou inspeção (BRASIL, 2003).

A atuação de tais “intérpretes” à revelia do que dispõe a legislação, bem como a não observância de procedimentos próprios à aquisição de direitos políticos, como o de votar e ser votado, é o que tem produzido uma série de aberrações no Cadastro Nacional de Eleitores, tal qual a existência de títulos eleitorais concedidos a estrangeiros: **alemães, argentinos, paraguaios que nunca se naturalizaram brasileiros** e que ainda assim portam “orgulhosos” junto a seus documentos títulos eleitorais regulares de dois países, podendo, por assim dizer, votarem lá e cá, se originários de países vizinhos e se estiverem em região de fronteira, absurdo imensurável, ainda mais flagrante e evidente, quando se trata de requerente que não consegue formular uma única frase no idioma nacional.

E tudo isso ocorre por conta da não aplicação do disposto na Resolução 21.538/2003-TSE, dos artigos 13 e 14 da Constituição Federal e 5º e 242 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965; BRASIL, 1988; BRASIL, 2003)

REFERÊNCIAS

BRASIL. (Constituição 1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiais. Rio de Janeiro, fls. 17, 22 abril 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 25 maio 2010.

BRASIL. (Constituição 1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro 1891. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 25 maio 2010

BRASIL. (Constituição 1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho 1934. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, Supl., p. 1, 16 jul. 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao34.html>>. Acesso em: 24 maio 2010.

BRASIL. (Constituição 1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro 1937. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, p. 22.359, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 24 maio 2010.

BRASIL. (Constituição 1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro 1946. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, p. 13059, 19 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 24 maio 2010.

BRASIL. (Constituição 1967). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 953, 24 jan. 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-norma-pl.html>>. Acesso em: 23 maio 2010.

BRASIL. (Constituição 1967). Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 953, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-9.htm>. Acesso em: 24 maio 2010.

BRASIL. (Constituição 1967). Emenda Constitucional nº 25, de 1985. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 7313, 16 maio 1985. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=106391>>. Acesso em: 23 maio 2010.

BRASIL. (Constituição 1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 maio 2010.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 6746, 19 jul. 1965. **Retificação no Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 7465, 30 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 22 maio 2010.

BRASIL. Lei nº 6.001. Dispõe sobre o Estatuto do Índio, de 19 de dezembro de 1973. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 13.177, 21 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 24 maio 2010.

BRASIL. Lei nº 8.239 Lei de Prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, de 4 de outubro de 1991. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 21.717, 7 out. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8239.htm>. Acesso em: 24 maio 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão nº 23.404**. Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF. 28 set. 2004. PSESS - Publicado em Sessão, Data 28 set. 2004

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 3.165. (Resolução nº 7.919). Relator: Min. Décio Meirelles de Miranda. Brasília, DF, 9 set. 1966. **BEL - Boletim Eleitoral**, Brasília, v. 184, n. 1, p. 272, 1966.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo nº 18.391 (Resolução 20.806). Macapá, AP, 15 maio 2001. Relator: Min. Jacy Garcia Vieira. **DJ - Diário de Justiça**, Brasília, p. 173, 24 jul. 2001.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo nº 18.463. (Resolução 21.538). Relator: Min. Raphael de Barros Monteiro Filho. Brasília, DF 14 out 2003. **DJ - Diário de Justiça**, Brasília, p. 193, 3 nov. 2003.